



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724565/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.799 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO NUNES BARATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO OBJETO DE REVISÃO DE OFÍCIO REALIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

Não deve ser conhecido recurso interposto contra acórdão objeto de revisão de ofício realizada posteriormente pela autoridade fiscal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 28/08/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 221/230) interposto em 28 de novembro de 2011 contra o acórdão de fls. 203/216, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/10, lavrado em 13 de julho de 2011, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando o contribuinte demonstra ter conhecimento pleno das acusações imputadas e teve acesso a todos os documentos do processo, incorre cerceamento do direito de defesa

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 203).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 221/230), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

Após a interposição do recurso, o auto de infração originário foi revisto de ofício pela autoridade lançadora, por meio do despacho decisório de fls. 260/264, motivo pelo qual foi apresentada nova impugnação às fls. 269/275 dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão de fls. 203/216, que havia julgado parcialmente procedente o auto de infração de fls. 03/10.

Ocorre que o auto de infração combatido originariamente foi revisto de ofício pela autoridade lançadora, por meio do despacho decisório de fls. 260/264, para, corretamente, excluir do lançamento os valores correspondentes aos depósitos de origem não comprovada relacionados às contas bancárias mantidas conjuntamente, em relação às quais não haviam sido intimados os co-titulares.

O despacho decisório teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF, ANOS CALENDÁRIOS 2006 A 2008.

(...)

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial, conforme previsão do art. 145, cc art. 149, do Código Tributário Nacional” (fl. 260).

Ainda, conforme notícia o despacho de fl. 281 dos autos “Ato consequente à Revisão de Ofício, a DRF/BSB lavrou Autos de Infração em nome de Antonio Marques (Processo nº 10166.728749/2011-47), Eduarda Figueiredo Matias (Processo nº 10166.728977/2011-17) e João Nunes Barata (Processo nº 10166.728747/2011-58)”.

Tendo em vista a alteração substancial do lançamento, verifica-se que o Contribuinte foi intimado para apresentar nova defesa, o que foi feito por meio da nova impugnação constante às fls. 269/275 dos autos.

Assim, o recurso voluntário de fls. 221/230, interposto antes da revisão de ofício do lançamento, ficou evidentemente prejudicado, motivo pelo qual não deve ser conhecido, retornando-se os autos à DRJ em Brasília, para julgamento da nova impugnação apresentada pelo contribuinte.

Processo nº 10166.724565/2011-16
Acórdão n.º **2101-01.799**

S2-C1T1
Fl. 4

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator